



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2017.

Estabelece a Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso I, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000029/2017-47, e considerando que

competete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as políticas e diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios visando a atração de investimentos e o aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após longo período de maturação;

o Brasil possui potencial petrolífero ainda por desenvolver;

o aumento da competição entre os combustíveis fósseis e outras alternativas energéticas;

o Brasil compete globalmente por investimentos em exploração e produção (E&P);

competete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, implementar a Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural e promover estudos técnicos visando à delimitação de blocos para outorga das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

competete à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, subsidiar o planejamento do setor energético, identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos, promover estudos para dar suporte ao gerenciamento da relação reserva e produção de hidrocarbonetos no Brasil, resolve:

Art. 1º Estabelecer como Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos *in situ* dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como promover a adequada monetização das reservas existentes, resguardando os interesses nacionais.

§ 1º Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:

I - garantir a continuidade das atividades exploratórias por meio de um Plano Plurianual de Outorga de Áreas, adequando os parâmetros licitatórios aos cenários nacional e global da indústria à época da definição dos blocos;

II - assegurar o abastecimento nacional de petróleo e gás natural e viabilizar a exportação dos volumes excedentes;

III - fomentar a participação competitiva da produção doméstica na oferta total de gás natural ao mercado, bem como reduzir a queima de gás natural nas atividades de exploração e produção;

IV - fomentar o desenvolvimento tecnológico, estimulando a criação e adoção de novas tecnologias de investigação e de recuperação de petróleo e gás natural;

V - adequar os mecanismos de contratação para áreas que apresentem maior risco geológico, tecnológico, logístico ou econômico, com vistas à atração de investimentos;

VI - estimular a modernização, a desburocratização, a simplificação e a agilidade regulatória, visando ao aumento da atratividade do País e a melhoria na eficiência dos processos;

VII - incentivar uma maior pluralidade de atores da indústria, visando ampliar a competitividade no segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural;

VIII - encorajar a nomeação de áreas pelos agentes econômicos, visando atrair investimentos e ampliar os estudos geológicos e geofísicos nas bacias sedimentares brasileiras;

IX - promover a previsibilidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais; e

X - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 2º Fica o Ministério de Minas e Energia incumbido de estabelecer diretrizes específicas, a serem observadas pela ANP e complementares àquelas de que trata o § 1º, em prol do incentivo ao pleno desenvolvimento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º Cabe ao Ministério de Minas e Energia propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE planos plurianuais, de até cinco anos, para a oferta de áreas para exploração e produção, ajustando-os oportunamente.

Art. 3º A ANP, no cumprimento de suas atribuições para a implementação da Política Brasileira de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, deverá observar as diretrizes estabelecidas no art. 1º e ainda:

I - selecionar blocos para licitação de acordo com o planejamento referido no art. 2º, considerando:

a) o incentivo e a adoção de nomeações de áreas; e

b) a adoção de eventuais adequações ou exclusões de blocos por restrições ambientais;

II - fixar critérios licitatórios e contratuais que ampliem a atratividade dos blocos, face à competição global por recursos de exploração e produção e aos cenários da indústria à época de definição desses critérios;

III - dar continuidade aos programas plurianuais de geologia e geofísica visando ao aprofundamento do conhecimento geológico das áreas a serem ofertadas, em consonância com o planejamento referido no art. 2º, priorizando a contínua integração de dados técnicos disponíveis e estimulando a aquisição de novos dados pelos contratados do setor;

IV - promover a exploração em bacias de novas fronteiras, visando o aumento do conhecimento geológico e a descoberta de novas áreas produtoras;

V - incentivar a exploração e produção de petróleo e de gás natural em bacias terrestres;

VI - incentivar o aumento da participação das empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

VII - estimular a extensão de vida útil dos campos, promovendo, simultaneamente, a cultura de preservação das condições de segurança e respeito ao meio ambiente;

VIII - garantir o adequado descomissionamento das instalações ao final da vida útil dos campos, evitando que esse ocorra de forma prematura;

IX - incentivar o desenvolvimento de descobertas petrolíferas de pequeno e médio portes;

X - estimular a cessão de contratos, em detrimento da devolução dos mesmos, para detentores de direitos e obrigações que não estejam implementando os investimentos necessários ao pleno aproveitamento dos recursos descobertos;

XI - incentivar a plena utilização da capacidade da infraestrutura instalada, por meio do compartilhamento das mesmas; e

XII - conceder, a seu critério, no âmbito das prorrogações dos prazos de vigência dos contratos da Rodada Zero, uma redução de *royalties*, para até cinco por cento, sobre a produção incremental gerada pelo novo plano de investimentos a ser executado no campo, sendo que a produção incremental será calculada considerando o declínio histórico do campo.

Art. 4º Fica a ANP autorizada a licitar os campos devolvidos ou em processo de devolução, bem como os blocos exploratórios com descoberta que lhes sejam devolvidos.

§ 1º A ANP poderá conduzir uma oferta permanente desses campos e blocos.

§ 2º Ficam excluídos dessa autorização os campos ou blocos na Área do Pré-Sal ou em Área Estratégica, conforme legislação vigente.

Art. 5º A Empresa de Pesquisa Energética - EPE deverá fornecer subsídios atualizados, com base em estudos, incluindo os de zoneamento dos recursos de óleo e gás, para auxiliar o Ministério de Minas e Energia e a ANP nos esforços para o pleno desenvolvimento do setor petrolífero nacional.

Parágrafo único. Os estudos citados no **caput** deverão ser compatíveis com os levantamentos de dados técnicos e com os estudos oriundos das atividades que trata o art. 8º, incisos II e III, da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, em prol da previsibilidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1º Esses estudos contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

§ 2º Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham concluído tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia - MME e do Ministério do Meio Ambiente - MMA, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente - OEMAs, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 2º, tanto o MME quanto o MMA poderão delegar competência para o estabelecimento da citada manifestação conjunta.

Art. 7º Cabe ao MME monitorar, em assessoramento ao CNPE e com o apoio da ANP e da EPE, a eficácia de implementação dessa política, por meio do acompanhamento da evolução, ao menos, dos seguintes indicadores:

- I - relação entre as reservas e a produção de petróleo e gás natural (R/P);
- II - índice de reposição de reservas de petróleo e gás natural (IRR);
- III - período entre a adjudicação do bloco e o primeiro óleo;
- IV - fator de recuperação médio das bacias;
- V - preços internacionais do petróleo; e
- VI - percentual de participação das exportações brasileiras de petróleo no mercado internacional.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CNPE nº 8, de 21 de julho de 2003.

FERNANDO COELHO FILHO